



Relatório de Inteligência Financeira – RIF

NOÇÕES GERAIS

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e a autoridade central do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, integrando às ações da Política de Lavagem de Dinheiro e Fluxo de Transferência de Procedimentos - PLD/FTP.



Fonte: Ministério Público do Paraná - MPPR

A Lei nº 9.613/1998 impõe ao COAF, entre outras, as atribuições de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas no art. 14 e de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro ou qualquer outro ilícito (art. 15).

A execução dessas atribuições é denominada de produção de inteligência financeira e delas resultam os Relatórios de Inteligência Financeira - RIF, composto por 01 (um) arquivo em formato .PDF, que contém as informações mais relevantes sobre os principais envolvidos, e 03 (três) arquivos em formato .CSV, que consiste em arquivos de texto nos

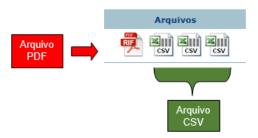
(91) 3210-3540

(91) 3210-3540

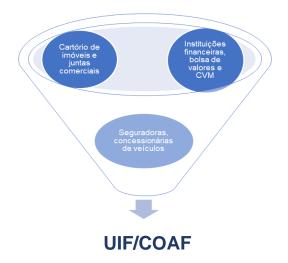




quais estão contidos todos os dados relacionados ao caso concreto, conforme imagem abaixo:



A produção do RIF pode ocorrer de duas formas e ambas iniciam com o COAF recebendo e analisando as ocorrências suspeitas comunicadas pelos sujeitos obrigados que compõem o sistema brasileiro de PLD/FTP (arts. 9º a 11 da Lei nº 9.613/1998).



TIPOS DE RIF

Existem dois tipos de RIF, descritos a seguir, são eles:

RIF Espontâneo/Ofício

Com base no exame das informações constantes em sua base de dados, o COAF identifica operações financeiras com fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou outros ilícitos. Neste caso, produz e encaminha espontaneamente o RIF ao(s) órgãos persecutórios(s).

No caso do MPPA, o **RIF Espontâneo/Ofício** é recepcionado via Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), armazenado na pasta eletrônica do Procurador-Geral de Justiça, a qual é acessada pelo GSI/MPPA que, após atuação via SIMP, promove o

(91) 3210-3540





encaminhamento do RIF ao CTLABLD para fins de análise técnica que elabora um Relatório de Inteligência Financeira e, ao final, distribui às Promotorias de Justiça com atribuição para atuar no feito.

RIF de Intercâmbio/Provocado

O RIF é originário de uma investigação e, geralmente, provocado por uma autoridade policial.

Com fulcro no intercâmbio de informações previsto na Lei nº 9.613/1998 (art.14, § 2º), o COAF quando recebe de autoridade competente comunicação, com base em procedimento devidamente instaurado, que descreve fundados indícios da prática de infração penal envolvendo as mesmas pessoas comunicadas pelos sujeitos obrigados, o COAF produz o RIF e o encaminha à autoridade competente que iniciou o intercâmbio e às instituições que teriam atribuição para analisar o caso.



Fonte: Ministério Público do Paraná - MPPR

Como se cadastrar na UIF para solicitar um RIF de intercâmbio/provocado

Para solicitar informações de inteligência financeira cadastradas em nome de uma pessoa natural ou pessoa jurídica em um determinado período, o Membro deve inicialmente solicitar o cadastramento no SEI-C, disponível em:

https://www.coaf.sei.fazenda.gov.br/FormularioMain.asp.

Após o preenchimento e impressão do formulário, o membro deve encaminhar o formulário, por e-mail, ao Procurador-Geral de Justiça (pgi@mppa.mp.br) solicitando o encaminhamento formal do documento à UIF.

(91) 3210-3540





O Membro, após cadastrado, deve acessar o link:

<u>https://www.coaf.sei.fazenda.gov.br/#</u> por meio de certificado digital. Para tal, deve-se juntar cópia digitalizada da portaria de instauração do procedimento investigatório (cível ou criminal), bem como fornecer informações resumidas sobre o caso à base de dados da UIF/COAF.

Ademais, ainda por meio do Sistema SEI-C, o membro poderá autorizar servidor do Ministério Público do Estado do Pará a acessar o sistema para cadastrar casos novos e receber as informações futuras que, ressalte-se, estará vinculado ao membro autorizador.

Ao receber um RIF, o que fazer?

A Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04/2017, regulamenta o fluxo de RIF's Espontâneo/Ofício (art. 1º), considerados pelo CNMP como notícia de fato, e de Intercâmbio/Provocado (art. 5º), os quais devem ser formalizados como diligência investigatória, procedendo-se a juntada em caderno procedimental correspondente. Por sua vez, o art. 6º da aludida recomendação, estabelece que os relatórios devem ser autuados como apensos sigilosos.

Art. 6º Todos os Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras devem ser autuados em caderno apenso ao procedimento apuratório, com observância das normas de tramitação sigilosa dos dados.

Fonte: Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04/2017

O posicionamento hodierno do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido da dispensa de prévia autorização judicial, considerou legítimo o compartilhamento de informações de dados obtidos pela Receita Federal do Brasil com o Ministério Público e constitucional o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira da UIF/COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, decidindo que a atuação do COAF não viola a Constituição Federal e que a emissão do RIF sem autorização judicial não afeta o princípio da ampla defesa, pois se trata de uma fase preliminar de investigação, conforme Informativo 960 do STF e Recurso Extraordinário nº 1055941/SP, disponível, respectivamente, em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo960.htm https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056.



(91) 3210-3540

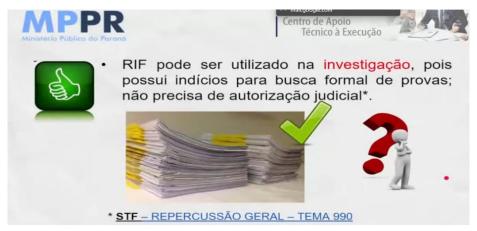
(91) 3210-3540





Tema 990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Fonte: Informativo 960 do STF



Fonte: Ministério Público do Paraná - MPPR

No supramencionado precedente, o STF estabeleceu que os RIF's, mesmo sendo nomeados "relatórios de inteligência", devem ser tratados como peças de informações nos termos do Código de Processo Penal, inclusive para possibilitar eventual controle judicial de arquivamentos e acões.

Ademais, a jurisprudência nacional já julgou:

- Legítimo a instauração de investigação com fundamento em RIF (STJ no RMS nº 38.060/SP e TJ/PA no HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 2013.3.002425-3);
- O RIF pode servir de fundamento para medidas cautelares (STJ no HC 349.945/PE e STJ no RMS no 35.410/SP);
- Contudo, o RIF <u>não</u> pode ser utilizado como <u>único</u> meio apto a fundamentar medida de natureza cautelar, inclusive a quebra de sigilo bancário e fiscal (STJ no HC nº 191.378/DF); e
- Ademais, o STJ no AgRg no RHC 125461/RJ decidiu que a decisão de afastamento dos sigilos bancário e fiscal com base em RIF deve ser motivado concretamente e a convalidação pela 2ª instância não legitima a medida cautelar.

O GSI, por meio do CTLAB-LD, pode promover a análise técnica dos Relatórios de

(91) 3210-3540





Inteligência Financeira a pedido do órgão de execução responsável desde que a **solicitação contenha hipóteses e/ou evidências de investigação**, que constam no formulário padrão existente na intranet do GSI, disponível em:

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7650 &oOrgao=97.

No caso de RIF's de Intercâmbio/Provocado, contudo, é imprescindível o encaminhamento do pedido juntamente com o arquivo do RIF em formato PDF e seus anexos CSV, já que são de acesso restrito aos solicitantes.

Frisa-se que **as comunicações podem revelar outras pessoas** com as quais os principais envolvidos se relacionaram nas operações financeiras consideradas suspeitas, pessoas **que**, **em tese**, **podem ter algum envolvimento com a possível lavagem de dinheiro** apontada no RIF ou não.

Ressalta-se que, a depender do teor do RIF/UIF, se houver outros elementos probatórios suficientes, pode ser mais vantajoso requisitar judicialmente a quebra de sigilo bancário dos investigados via SIMBA, possibilitando a transferência das informações de forma estruturada e individualizada, no entanto, salienta-se que o sigilo bancário não pode ser quebrado somente com base no RIF, visto que a simples movimentação financeira identificada no RIF não constituiu por si só ilícito, devendo haver outros elementos de prova para a caracterização do fumus boni iures ou fumus comissi delicti da medida cautelar até mesmo para se comprovar a imprescindibilidade diante da impossibilidade de colheita de outros meios de prova.

IMPORTANTE



Fonte: Ministério Público do Paraná - MPPR

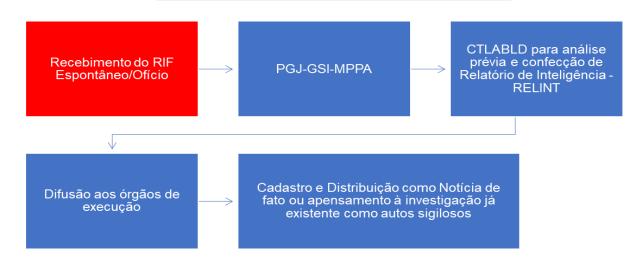


Pág. **6** de **7**





FLUXOGRAMA DO RIF ESPONTÂNEO/OFÍCIO



FLUXOGRAMA DO RIF INTERCÂMBIO/PROVOCADO



Elaboração deste material: Equipe CTLABLD/GSI/MPPA/2023.

Ficou com dúvidas? Entre em contato conosco:



(91) 3210-3540



(91) 3210-3540



